

# INOVAR

CONSTRUÇÕES APERIBÉ LTDA

CNPJ: 37.747.941/0001-01

---

RODOVIA RJ 116, s/nº - Fagundes – Aperibé RJ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0121/2025.

EDITAL **90010/2025**.

MODALIDADE: **CONCORRÊNCIA** FORMA: **ELETRÔNICA**.

OBJETO: **CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – BAIRRO DIVINÉIA**.

INOVAR CONSTRUÇÕES APERIBÉ LTDA, situada na Rodovia RJ 116, s/nº - Fagundes - Aperibé RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 37.747.941/0001-01, através de seu representante legal infra-assinado, Sr. Alexssandro Fernandes, portador da Carteira de Identidade nº 10.400.631-7 e inscrito no CPF sob o nº 030.603.517-08, vem apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, conforme passa a descrever:

## DA TEMPESTIVIDADE

Menciona o Edital, ora a ser impugnado, em seu item 14.1, que o prazo de impugnação é de 03 (três) dias, de acordo com o Parágrafo Único do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma a presente peça impugnativa encontra-se tempestiva, devendo ser acolhida em sua totalidade.

## DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente cabe mencionar que os procedimentos licitatórios visam a busca da melhor proposta para Administração Pública, em consonância com a CRFB/1988.

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, um dos princípios regentes dos certames é a busca pela competitividade, o qual gera ao ente público, a expectativa de conseguir a proposta mais vantajosa.

O que se impugna na presente peça é quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, elencadas nos itens 11.4.4.4 e 11.4.4.5, do Edital de Convocação.

Quanto ao item 11.4.4.4, o Edital de Convocação menciona o que segue:

# INOVAR

CONSTRUÇÕES APERIBÉ LTDA

CNPJ: 37.747.941/0001-01

RODOVIA RJ 116, s/nº - Fagundes – Aperibé RJ

“11.4.4.4. As parcelas de maior relevância e de valor significativo definidos para a demonstração da CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL e CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL são os serviços abaixo relacionados e nas quantidades mínimas estipuladas:

1	<b>Construção de edificação não residencial do tipo unidade de saúde ou hospitalar: área mínima de 194,89m<sup>2</sup> (qualitativo)</b>
2	<b>Execução de estrutura em concreto armado</b>
3	<b>Execução de alvenaria: 194,89m<sup>2</sup></b>

Veja que a apresentação de Atestado de Capacidade de acordo com o item 1, restringe a competitividade, o que pode ser afastado pela Administração, desde que apresentado Atestado de Capacidade de obra similar, visto que a Administração apresentou os projetos básicos com todas as estruturas para serem realizadas, podendo assim, qualquer empresa que possua Atestado de Capacidade Técnico e Operacional para realização de obras, desde que Registrado junto ao CREA/CAU, possa realizar esse tipo de serviços, já que serão observados os projetos básicos apresentados.

Ademais, o item 11.4.4.5, prevê que não é possível o somatório de atestados apresentados pelos licitantes:

“11.4.4.5. Não será admitida a soma de atestados ou certidões apresentados pelos licitantes.”

Cabe mencionar, que no edital de convocação não fica claramente demonstrada a justificativa pela qual a Administração Pública optou pela não possibilidade de somatório, o que deve ser revisado no presente termo convocatório.

Observe que o Tribunal de Contas da União – TCU, já se posiciona sobre o tema:

“O Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão 1153/2024 – Plenário, prevê que a vedação ao somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional deve estar restrita a casos específicos. A Administração Pública deve demonstrar tecnicamente como o aumento de quantitativos resultaria, incontestavelmente, em maior complexidade técnica ou desproporcionalidade entre quantidades e prazos de execução.

#### **Critérios técnicos**

A decisão enfatizou que a simples afirmação de que a aptidão técnica não pode ser demonstrada por mais de um atestado é insuficiente. No caso, a Câmara dos Deputados não conseguiu demonstrar que empresas capazes de executar mais de uma obra similar simultaneamente não

# INOVAR

CONSTRUÇÕES APERIBÉ LTDA

CNPJ: 37.747.941/0001-01

---

RODOVIA RJ 116, s/nº - Fagundes – Aperibé RJ

teriam capacidade de concluir a obra dentro dos prazos e padrões de qualidade estabelecidos.

Ao final, o Tribunal concluiu que tal exigência só seria válida se a Administração pudesse provar que a soma dos atestados aumentaria significativamente a complexidade técnica ou causaria desproporção nos prazos de execução, conforme os seguintes critérios:

1. **Aumento da complexidade técnica:** A obra ou serviço deve ter um aumento significativo de dificuldade técnica devido ao aumento dos quantitativos.
2. **Desproporcionalidade entre quantidades e prazos de execução:** Deve haver um claro descompasso entre as quantidades de serviços a serem executados e os prazos disponíveis, exigindo maior capacidade operativa e gerencial da licitante.

**Portanto, em casos onde a soma dos atestados não acarreta em aumento de complexidade técnica ou desproporção entre quantidades e prazos, a vedação ao somatório pode ser considerada restritiva à competitividade e contrária aos princípios da motivação e da competitividade. A decisão baseia-se na jurisprudência da Corte, que em situações anteriores já havia firmado entendimento semelhante, como no Acórdão 2150/2008-TCU-Plenário.” (grifei)**

<https://sgpsolucoes.com.br/site/tcu-esclarece-criterios-para-vedacao-do-somatorio-de-atestados-em-licitacoes/>

Assim, com a impossibilidade de somatório de atestados de capacidade, promovido pelo Órgão Licitante, que será aceito em apenas 1 (um) Atestado de Capacidade, contendo todos os elementos elencados, interfere significativamente na competitividade pela busca da proposta mais vantajosa para administração.

## DOS PEDIDOS

Desta forma, ante todo o exposto, requer:

- 1 – O acolhimento total da presente peça impugnativa, tendo em vista sua tempestividade;
- 2 – Que seja alterado o presente Edital, nos itens 11.4.4.4 e 11.4.4.5, possibilitando a juntada de Atestado de Capacidade Técnica e Operacional de obras semelhantes, bem como, a possibilidade de somatório dos atestados para comprovação da execução de itens de maior relevância;

# INOVAR

CONSTRUÇÕES APERIBÉ LTDA

CNPJ: 37.747.941/0001-01

---

RODOVIA RJ 116, s/nº - Fagundes – Aperibé RJ

3 – Com a alteração dos itens mencionados, que seja promovida a republicação do presente certame, reabrindo-se os prazos.

4 – Que seja apresentada resposta à presente impugnação nos termos do Parágrafo Único do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021,

5 – Caso não seja o entendimento deste Órgão, que seja a presente peça encaminhada a autoridade superior para ciência e decisão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aperibé, em 24 de março de 2025.

INOVAR CONSTRUÇÕES APERIBÉ LTDA  
Alexssandro Fernandes  
Sócio Administrador